



Referência: Processo nº 202400055000787

Interessado: CONTABILIDADE PUBLICA

Assunto: Contratação. Avaliação Patrimonial dos bens ativos imobilizados e intangíveis.

PARECER IQUEGO/GJ-18520 Nº 2/2025

1. Relatório.

Trata-se de solicitação de contratação de empresa especializada para avaliação patrimonial dos bens ativos imobilizados e intangíveis da IQUEGO, conforme Despacho nº 9/2025 da Contabilidade Pública (evento 69135357) e Termo de Referência (evento 68720727).

A princípio a contratação solicitada previa a possibilidade de prorrogação do serviço, considerando que a Lei das SAs dispõe que a análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível deve ser realizada periodicamente, nos termos do art. 183, inciso VIII, § 3, consoante Justificativa apresentada no Termo de Referência.

Entretanto, diante da necessidade de realização de alterações/adequações no Termo de Referência tornou-se impossível realizar o procedimento em tempo hábil, motivo pelo qual o setor solicitante requereu a contratação de forma direta, de acordo com o Despacho nº 9/2025 da Contabilidade Pública (evento 69135357).

Assim, após a realização das alterações solicitadas pela Assessoria Jurídica (evento 68140618), foi juntado novo Termo de Referência (evento 68720727), sendo o processo remetido ao Diretor Administrativo e Financeiro.

Ato contínuo, a diretoria encaminhou os autos à Assessoria de Compras Governamentais para adequar a instrução processual (evento 69164306).

A Assessoria de Compras Governamentais instruiu o processo realizando a pesquisa de mercado e apresentando o Mapa de Cotação 2/2025 (evento 69502830), sendo que dentre os parâmetros legais, o menor valor encontrado foi o de R\$ 30.415,68 (trinta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), apresentado pela empresa Compliance Auditores Independentes Ltda (evento 69502818 - fls. 19/22).

Os recursos financeiros para o pagamento do serviço foram assegurados de acordo com os documentos constantes nos eventos 69577775, 69590193, bem como, Declaração de Adequação Orçamentária

e Financeira emitida pela Diretora Presidente (evento 69608796).

Os documentos de habilitação da empresa Compliance Auditores Independentes Ltda foram anexados no evento 69605102.

A Controladoria e a Assessoria de Compras Governamentais sugeriram que a contratação seja realizada através de Dispensa de Licitação, pelo enquadramento legal da despesa, com base no art. 29, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 (eventos 69644902, 69880630).

Assim, vieram os autos a esta Assessoria para manifestação.

2. Análise.

A dispensa de licitação por valor está prevista no art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos seguintes termos:

Art. 29 - É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[...]

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO tra da possibilidade da dispensa nos moldes pretendidos em seu art. 121, § 2º, inc. II:

Art. 121. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

[...]

§ 2º Os casos de dispensa de licitação dispostos no Art. 29 da Lei 13.303/16, são:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[...]

Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que o ateste.

A hipótese de dispensa de licitação por valor é fruto de uma condicionante de cunho econômico que desobriga a instauração de licitação, sob a fundamentação que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com sua efetivação.

A Lei nº 13.303/2016 adota regime de licitações dispensáveis muito semelhante ao da Lei nº 14.133/2021, sendo esta a razão pela qual os

entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concernentes às hipóteses de dispensa de licitação da Lei Geral de Licitações e Contratos se mostram aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Com efeito, vale ressaltar a lição de Marçal Justem Filho quanto ao tema:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento quanto menor for o valor despendido pela Administração Pública.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 335.

Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

“Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser suportado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.” GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013, p. 38.

Entretanto, para identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, deve-se considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado, vedando-se o que comumente é chamado de fracionamento de despesa. Assim, a verificação do cabimento ou não da dispensa de licitação em razão do valor não permite ao gestor público que considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre a Administração.

Conforme se extrai da lição de Edgar Guimarães:

“O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiros. Daí porque a Administração deve, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso identificar qual a real demanda e se apenas contratação será suficiente para satisfazê-la”.

No caso, trata-se de contratação de serviços sem previsão de prorrogação, tendo em vista a necessidade de execução do objeto até o dia 30 de março de 2025, com o objetivo de garantir sua inclusão na prestações de contas do exercício de 2024.

Todavia, observamos que caso a área demandante detecte a necessidade de prestação anual do serviço, é necessário a realização de planejamento para que seja previsto nas contratações futuras a possibilidade de

extensão contratual, sob pena de responsabilização a quem deu causa.

3. Conclusão.

A análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se aos limites da demanda apresentada, elaborada sob a ótica jurídico-formal, de acordo com a legislação aplicável vigente e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO, sem considerar elementos de caráter financeiro, tais como pesquisa de mercado, dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como como critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Face a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, opina-se pelo prosseguimento do feito e da contratação pretendida.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para, estando de acordo, autorizar a contratação e designar por meio de portaria o (a) servidor (a) responsável pela fiscalização do serviço.

Goiânia, 28 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 29/01/2025, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **69944114** e o código CRC **453274D4**.



Referência: Processo nº 202400055000787



SEI 69944114